



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:** 253572/22  
**ORIGEM:** PARANAGUA PREVIDENCIA  
**INTERESSADO:** ADRIANA MAIA ALBINI, DENIZE ESQUENINI DE CASTRO  
(FALECIDO(A) EM 2019), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO  
AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
PARANAGUA PREVIDENCIA

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**DESPACHO:** 770/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015 – DICAP/GP, relativamente ao registro da Portaria nº 070/2013, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 944995/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais a servidora Denize Esquenini de Castro, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, *caput*, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 22/07/1982, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, tendo permanecido vinculada ao regime celetista até 2006.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante no inexorável vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1198, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal nº 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 070/2013.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP, na parte em que determina o registro da Portaria nº 070/2013, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 944995/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Denize Esquenini de castro, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 944995/14.

Requeru, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Denize Esquenini de Castro da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 036/2013, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 944995/14, as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Por meio do Despacho nº 512/22, previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, de seu representante legal, bem como da interessada, Sra. Denize Esquenini de Castro, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Tendo-se conta a certificação pela Diretoria de Protocolo acerca do falecimento da interessada, pelo Despacho nº 542/22, foi determinado à entidade previdenciária que informasse se a segurada deixou dependentes previdenciários, que, em resposta juntada na peça 22, afirmou a inexistência de dependentes.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 617/22, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse acerca do interesse do prosseguimento do feito, que, no Parecer nº 492/22, informou que não possui o referido interesse, não se opondo ao encerramento da Representação, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

2. Tendo em vista o falecimento da interessa; a inexistência de dependentes para fins previdenciários e a concordância do Ministério Público de Contas, propositor da presente Representação, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame do feito, razão pela qual **deixo de recebê-lo**.

3. Após comunicação em sessão, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro